

Acórdão: 2.984/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060112120-76
Recorrente: Rio Paracatu Mineração S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas
PTA/AI: 02.000204486-31
Inscr. Estadual: 470.447485.0056
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO – ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DRAWBACK. Constatado o não atendimento às condições estipuladas para fruição do benefício, tendo em vista que a mercadoria importada se exauriu no processo de industrialização, não sendo objeto de operação de exportação. Descumprimento da condição prevista na alínea “b” do item 73.1 e no item 73.2, Anexo I, RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Recurso conhecido, à unanimidade, e não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS devido na operação de importação das 17,6 toneladas do produto *espumante (hostafлот)*, conforme nota fiscal de entrada n.º 002.110, em razão da descaracterização da isenção referente ao ato concessório de regime *drawback*, tendo em vista que o produto importado se exauriu no processo de industrialização, não se agregando ao produto final exportado (ouro 99,99%).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.403/03/1.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 81/86), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 94/96, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A isenção prevista no artigo 6º, referente às operações relacionadas no Anexo I, item 73.2, RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em questão (entrada de mercadoria importada do exterior sob o regime *drawback*), estava condicionada à efetiva exportação, pelo importador, **do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.**

A mercadoria importada foi *espumante (hostafлот)*, conforme nota fiscal de entrada n.º 002.110 (fl. 07), e o produto exportado foi ouro (99,99%).

Não cabe, neste feito, determinar se o produto *espumante (hostafлот)* deve ser considerado como matéria prima, produto intermediário ou material de uso e consumo. Cuida-se, sim, de aplicação de dispositivo que institui os requisitos para fruição do benefício da isenção na importação de mercadoria sob o regime *drawback*.

Com efeito, a legislação que cuida da matéria previa:

RICMS/96

Art. 6º - "São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I."

ANEXO I - ITEM 73 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

73.1 - A isenção somente se aplica:

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto de Importação e do IPI;

b - se das mercadorias importadas **resultarem, para exportação, produtos industrializados ou arrolados no Anexo XI.**

73.2 - A isenção **fica condicionada à efetiva exportação,** pelo importador, **do produto resultante da industrialização da mercadoria importada,** comprovada mediante entrega ... (grifado).

Por outro lado, as normas da legislação tributária que contemplam isenções devem ser aplicadas literalmente, ou seja, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas, conforme inciso II, artigo 111, CTN.

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I -

II - outorga de isenção;

O ouro não é resultado da referida mercadoria importada, ainda que ela tenha sido utilizada na industrialização do mesmo, porque não se trata de entender o processo produtivo ou determinar a fase, o momento e a forma de utilização do produto importado no parque industrial.

A isenção concedida nos termos dos itens 73.1, b, e 73.2 é bem clara: somente é aplicável se as mercadorias importadas passarem por processo de industrialização para posterior exportação.

Verifica-se, claramente, que isto não ocorreu no caso em tela. Não houve exportação de nenhum produto da referida mercadoria. A mercadoria exportada, como já mencionado, foi o ouro.

Dessa forma, conforme o entendimento acima explicitado, percebe-se não merecer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Luiz Martins Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 16/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado

Acórdão: 2.984/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060112120-76
Recorrente: Rio Paracatu Mineração S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas
PTA/AI: 02.000204486-31
Inscr. Estadual: 470.447485.0056
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelos Conselheiros Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos:

O produto importado, de fato, não é matéria-prima e não se agrega ao produto final exportado, mas não há dúvida de que trata-se de um insumo, pois o mesmo é consumido imediata e integralmente na industrialização do ouro, constituindo-se em produto intermediário, conforme definido na legislação. Em sendo um insumo, a mercadoria importada goza da isenção prevista no ICMS, transcrevendo o item 73.5 do Anexo I do RICMS/96:

“NAS OPERAÇÕES QUE RESULTEM EM SAÍDAS, INCLUSIVE COM A FINALIDADE DE EXPORTAÇÃO, DE PRODUTOS RESULTANTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA OU DOS **INSUMOS IMPORTADOS COM O BENEFÍCIO**, TAL CIRCUNSTÂNCIA DEVERÁ SER INFORMADA NA RESPECTIVA NOTA FISCAL, CONSIGNANDO-SE, TAMBÉM, O NÚMERO DO CORRESPONDENTE ATO CONCESSIONÁRIO DO REGIME DE DRAWBACK”. (G.N)

Quanto a literalidade dos itens 73.1, b, e 73.2, do Anexo I do RICMS/96 invocada no Acórdão recorrido, esta milita a favor da Recorrente, porque este último determina: “ a isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.”

Observa-se que o dispositivo fala em **produto resultante da industrialização da mercadoria importada** e não em **produto resultante da mercadoria importada**. Depreende-se que a idéia central do dispositivo é que o produto deve resultar de uma industrialização.

A industrialização é um complexo de operações materiais que atuam sobre matérias-primas, produtos intermediários e embalagens. Todos estes insumos são consumidos na industrialização, ou seja, sofrem industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a produção do ouro resulta tanto da industrialização do minério do ouro, quanto da industrialização de uma gama de insumos, dentre eles, o produto importado sob o regime de drawback (Espumante Hostafлот).

Exemplificando-se a questão, a matéria-prima minério de ferro é consumida na fabricação de ferro gusa, mas não o compõe. O mesmo ocorre com todos os produtos intermediários, que são consumidos no processo de industrialização, mas não compõem o produto final. Assim é o caso do ouro, pois este resulta da industrialização do minério do ouro, que não o compõe, tal como o Espumante Hostafлот.

Portanto, a Recorrente faz jus a isenção.

Diante disso, damos provimento ao Recurso de Revisão.

Sala das Sessões, 16/07/04.

**Windson Luiz da Silva
Conselheiro**